



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.420/91-79

AF.

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.730

Recurso nº: 70.507 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: BLU MARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

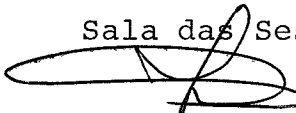
CONTRIBUIÇÃO PIS/DEDUÇÃO IR-DECOR
RÊNCIA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável no
julgamento do processo decorrente,
devido à relação de causa e efei
to que vincula um ao outro.

Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BLU MARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LI-
MITADA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a
preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

SESSÃO DE:

- PROCURADORA

DA FAZENDA

NACIONAL

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.420/91-79

RECURSO Nº: 70.507

ACORDÃO Nº: 102-27.730

RECORRENTE: BLU MARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a fiscalização levada a efeito na empresa BLU MARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., já qualificada nos autos, sediada em Niterói (RJ), jurisdicionada administrativamente na DRF em Niterói (RJ), relativa ao exercício de 1988.

Na ocasião, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 13/17, onde apurou-se irregularidades que resultaram em crédito tributário suplementar em favor da Fazenda Nacional, relativas ao IRPJ, PIS/DEDUÇÃO IR, Imposto de Renda na Fonte.

O processo epigrafado refere-se à contribuição parafiscal do Programa de Integração Social, devida em função de omissão de receitas apurada no processo matriz do Imposto de Renda.

Tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação de fls. 09.

A autoridade a quo, após conhecer das razões da impugnante, prolatou a Decisão nº 177/91, mantendo o auto de infração.

Este é o relatório.

Acórdão nº 102-27.730

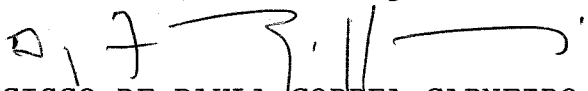
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Não há o que se conhecer neste processo reflexivo do matriz, nesta assentada julgado, conjuntamente ao referente ao Im posto de Renda - Pessoa Jurídica, visto que o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz e foram apreciados, tanto pela autoridade recorrida quanto pela Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e de acordo com o princípio de causa e efeito adotado pela jurisprudência administrativa deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, após denegar preliminar de nulidade.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR